



Ofício Circular OC 10/SMTC/GAB/2017

Florianópolis, 27 de março de 2017

Ao
Procurador Geral;
Secretários (as);
Superintendentes;
Diretor-Presidente;
Presidentes;
Nesta

Assunto: **Obrigatoriedade da emissão do documento fiscal**

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando cordialmente V.S.^a cumpre-nos, **ALERTÁ-LOS** e **ORIENTÁ-LOS** sobre a necessidade e obrigatoriedade da emissão do documento fiscal, por parte do prestador do serviço ou do fornecedor do material, antes de findar o contrato administrativo com o Poder Público Municipal.

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; (sublinhado nosso).

Entendemos por prazo de vigência, aquele período em que todas as cláusulas avençadas no contrato produzirão direitos e obrigações para as partes contratantes, sendo isto, os documentos emitidos após o encerramento do prazo de vigência do contrato administrativo deixam de ter validade e de produzir o seu efeito legal.

O estágio dá despesa pública, denominado de “**liquidação**” ou aceite como é chamado, deve ser efetivado pelo servidor público habilitado ou pelo fiscal do contrato, com a presença do documento fiscal, emitido pelo prestador do serviço ou fornecedor do material, **antes de findar o prazo do contrato**, para as devidas conferências e que, se necessário possa ser refeito no prazo contratual.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (sublinhado nosso).



Na sequência do estágio da liquidação, se dá o estágio da despesa denominado de “pagamento” este sim, poderá ser realizado pelo Poder Público, posteriormente a conclusão do contrato, para tanto, os estágios anteriores devem ocorrer dentro do prazo contratual.

A despesa contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa, portanto poderá ser apurado a responsabilidade de quem continuou a executar o contrato de que tinha ciência de não mais ser vigente. Essa apuração de responsabilidade, vale lembrar, não implica necessária aplicação de penalidade, devendo ser consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Concluimos que o prazo de vigência do contrato administrativo constitui uma formalidade essencial, de forma que eventual continuidade da execução do contrato depois de expirado o prazo de vigência representa situação equivalente a de um contrato verbal, vedado pelo artigo 60, da Lei Federal nº 8666/93.

Neste sentido, orientamos aos Gestores, Fiscais e demais responsáveis por contratos, que exijam dos fornecedores a emissão dos documentos fiscais no período de vigência dos instrumentos, pois não será mais aceito empenhos com documentos fiscais emitidos posteriormente ao encerramento do instrumento.

Limitado ao exposto, colocamo-nos a disposição, renovando a V.S.^a votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CONSTÂNCIO ALBERTO SALLES MACIEL
Superintendente da Transparência e Controle